

Processo: 1174265
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Vestisul Indústria e Comércio Eireli
Denunciado: Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha – CIM/Jequitinhonha
Partes: Thamiris Aparecida de Paula Silva, Lilia Fagundes Trindade Nascimento
Procuradora: Paula de Pinho Oliveira Menegusso, OAB/PR 98.480
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

PRIMEIRA CÂMARA – 25/2/2025

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO E AQUISIÇÃO ESTIMADA DE SERVIÇOS DE ESTRUTURAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DOS DOCENTES E DISCENTES. UNIFORME ESCOLAR. IRREGULARIDADES. EDITAL. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO EDITAL NO PRAZO DETERMINADO EM LEI. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ETP. QUANTITATIVOS SUPERESTIMADOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A anulação do procedimento licitatório pela Administração ocasiona a perda de objeto da denúncia, impondo-se a extinção do processo sem a resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, III, e art. 346, §3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente no âmbito desta Corte por força do art. 452 do RITCEMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) declarar, em preliminar, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 258, III, e art. 346, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente no âmbito deste Tribunal por força do art. 452 do RITCEMG, diante da perda de objeto decorrente da anulação do Processo Licitatório n. 32/2024, Pregão Eletrônico n. 29/2024, promovido pelo Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha –CIM/Jequitinhonha;
- II) determinar ao atual gestor responsável pelo Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha –CIM/Jequitinhonha para que, na hipótese de deflagração de novo procedimento licitatório com objeto idêntico ou semelhante, encaminhe ao Tribunal de Contas cópia integral do instrumento convocatório no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados após a publicação do edital, sob pena de aplicação de multa diária

de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;

- III) determinar a intimação da denunciante e sua advogada constituída nos autos, bem como dos interessados, todos por meio eletrônico e pelo DOC;
- IV) determinar a intimação, por fim, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental;
- V) determinar o arquivamento dos autos, após procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de fevereiro de 2025.

AGOSTINHO PATRUS

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRIMEIRA CÂMARA – 25/2/2025

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, com pedido de liminar, apresentada por Vestisul Indústria e Comércio Eireli, em face de possíveis irregularidades no âmbito do Processo Licitatório n. 32/2024, Pregão Eletrônico n. 29/2024, promovido pela Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha – CIM/Jequitinhonha, cujo objeto consiste no registro de preços na forma de licitação compartilhada para futuro fornecimento e aquisição estimada de serviços de estruturação de identificação dos docentes e discentes, dentro do período do ano letivo de 2024 e 2025, da rede municipal de ensino, conforme especificações e condições descritas no Anexo I e demais disposições do Edital, em atendimento aos municípios consorciados do CIM-Jequitinhonha.

A denunciante aduziu, em síntese, as seguintes irregularidades: i) ausência de publicidade do edital no prazo determinado em lei; ii) ausência de publicação do ETP, aliás, de cunho obrigatório; iii) quantitativos superestimados; e iv) ausência de especificações técnicas do objeto.

A documentação foi recebida em 21/8/2024, à peça n. 4, e distribuída à minha relatoria no dia 22/8/2024, conforme termo de peça n. 8.

À peça n. 9, determinei a intimação da Sra. Thamiris Aparecida de Paula Silva, Agente de Contratação e subscritora do edital; e da Sra. Lilian Fagundes Trindade Nascimento, Coordenadora Administrativa e subscritora do Termo de Referência; para encaminharem toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame, bem como apresentarem quaisquer esclarecimentos ou justificativas que entendessem necessários para elucidação dos fatos denunciados.

As responsáveis se manifestaram às peças n. 12/36 dos autos, informando que a ausência de publicidade foi saneada, com a abertura de novo prazo após a correção, e que as demais irregularidades não procederiam.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel concluiu, à peça de n. 41, pela procedência dos apontamentos ‘iii’ e ‘iv’, e entendeu pela necessidade de suspensão do certame.

Em decisão de peça n. 42, determinei a suspensão liminar do certame, entendendo restarem presentes elementos que justificassem a adoção da referida medida, decisão que foi referendada pelo colegiado da 1ª Câmara em 5/11/2024.

À peça n. 52, os responsáveis informaram acerca da anulação do certame, com apresentação, à peça n. 51, de publicação em jornal Estado de Minas do aviso de anulação da licitação promovida pelo Consórcio.

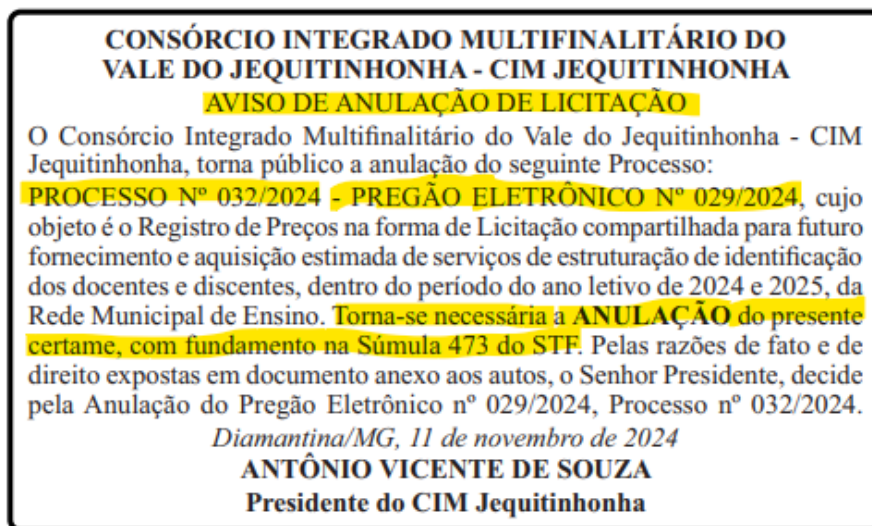
Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer de peça n. 55, opinou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto da denúncia. O *Parquet* também opinou pela determinação para que o Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha – CIM/Jequitinhonha encaminhasse a este Tribunal cópia de futuro e eventual edital de mesmo objeto, para adequada realização de controle externo, sob pena de multa.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constatei que, de fato, houve o desfazimento do Processo Licitatório n. 32/2024, Pregão Eletrônico n. 29/2024, deflagrado pelo Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha – CIM/Jequitinhonha, consoante publicação de “Aviso de Anulação de Licitação” pelo Consórcio no “Estado de Minas” (peça n. 51), datado de 13/11/2024:



Destaque-se que, em seus esclarecimentos de peça n. 52, as responsáveis aduziram que “após análise detalhada dos fatos e fundamentada, decidiu pela anulação integral do referido processo licitatório”.

Nesse sentido, saliento que a Administração pode rever seus atos, de ofício, por meio da prerrogativa da autotutela, anulando-os, quando ilegais, ou revogando-os, em juízo de conveniência e oportunidade.

Ainda sobre o exercício da autotutela no âmbito do procedimento licitatório, destaco a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, mencionada pelo próprio Consórcio na publicação acima referenciada, que firmou o seguinte entendimento: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Nessa mesma direção estabelece o art. 71, II e III, da Lei n. 14.133/2021¹.

Com efeito, a anulação do certame em pauta causou a perda de objeto do processo em relação a tal procedimento licitatório.

¹ Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...]

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; [...]

Destaco, nesse sentido, as decisões proferidas no âmbito das Denúncias n. 1114621², 1095332³, 1031210⁴ e 1110033⁵, em que esta Corte de Contas assentou entendimento que a anulação ou a revogação do procedimento licitatório provoca a perda do objeto da denúncia ou representação, dado que não se produziriam quaisquer outros efeitos jurídicos passíveis de controle por este Tribunal.

Dessa forma, uma vez demonstrada a anulação do referido certame, e considerando o entendimento sedimentado neste Tribunal sobre a configuração da perda do objeto do processo em situações semelhantes à apreciada nos autos, considero desnecessário o prosseguimento do feito, pois não mais subsiste o procedimento administrativo submetido ao controle deste Tribunal. Assim, entendo que o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, pois inexistente ato a ser controlado por este Tribunal.

Ainda, com o intuito de prevenir eventual possível burla ao controle externo exercido por esta Corte de Contas, determino ao atual gestor responsável pelo Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha – CIM/Jequitinhonha para que, na hipótese de deflagração de novo procedimento licitatório com objeto idêntico ou semelhante, encaminhe ao Tribunal de Contas cópia integral do instrumento convocatório no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados após a publicação do edital, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em preliminar, voto pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, III, e art. 346, §3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente no âmbito deste Tribunal por força do art. 452 do RITCEMG, diante da perda de objeto decorrente da anulação do Processo Licitatório n. 32/2024, Pregão Eletrônico n. 29/2024, promovido pelo Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha – CIM/Jequitinhonha.

Determino ao atual gestor responsável pelo Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha – CIM/Jequitinhonha que, na hipótese de deflagração de novo procedimento licitatório com objeto idêntico ou semelhante, encaminhe ao Tribunal de Contas cópia integral do instrumento convocatório no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados após a publicação do edital, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intime-se a denunciante e seu advogado constituído nos autos, bem como os interessados, todos por meio eletrônico e pelo Diário oficial de Contas – DOC.

Intime-se, por fim, o Ministério público junto ao Tribunal, na forma regimental.

Após os procedimentos cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *

jc/saf/dg

² Relator conselheiro Cláudio Terrão, 2ª Câmara, sessão do dia 28/4/2022.

³ Relator conselheiro Gilberto Diniz, 1ª Câmara, sessão do dia 26/4/2022.

⁴ Relator conselheiro substituto Adonias Monteiro, 1ª Câmara, sessão do dia 26/4/2022.

⁵ Relator conselheiro Wanderley Ávila, 2ª Câmara, sessão do dia 7/4/2022.